



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222456 - SP (2026/0128727-8)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : MARCIO CARVALHO DA ROCHA
ADVOGADO : RONALDO NERY DUARTE - SP327448
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado contra acórdão de Tribunal de Justiça que, em apelação criminal, manteve a condenação do recorrente pelo delito de receptação (art. 180, *caput*, do Código Penal), por duas vezes, na forma do art. 70 do Código Penal, com redução da pena para 1 ano, 6 meses e 10 dias de reclusão e 14 dias-multa.

2. A Corte local afirmou a suficiência de elementos probatórios para embasar o decreto condenatório, destacando a apreensão de duas motocicletas de origem ilícita no interior da garagem da residência do recorrente, depoimentos policiais firmes e coerentes, ratificação dos furtos pelas vítimas e confissão administrativa do recorrente, posteriormente negada em juízo.

3. Recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, com alegação de negativa de vigência aos arts. 155 e 156, *caput*, do Código Penal, o qual foi inadmitido; agravo em recurso especial não conhecido; parecer ministerial pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o conhecimento do recurso especial, com vista à absolvição por receptação, esbarra na vedação ao revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem apreciou detidamente as peculiaridades do caso e reconheceu a suficiência probatória para a condenação por receptação, com base em apreensão dos bens no interior da garagem do recorrente, depoimentos policiais harmônicos, ratificação dos furtos e confissão administrativa.

6. A modificação das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias, para absolver o agravante, demandaria reexame de provas, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

7. O agravo regimental não apresenta elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222456 - SP (2026/0128727-8)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDFT)
AGRAVANTE : MARCIO CARVALHO DA ROCHA
ADVOGADO : RONALDO NERY DUARTE - SP327448
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado contra acórdão de Tribunal de Justiça que, em apelação criminal, manteve a condenação do recorrente pelo delito de receptação (art. 180, *caput*, do Código Penal), por duas vezes, na forma do art. 70 do Código Penal, com redução da pena para 1 ano, 6 meses e 10 dias de reclusão e 14 dias-multa.

2. A Corte local afirmou a suficiência de elementos probatórios para embasar o decreto condenatório, destacando a apreensão de duas motocicletas de origem ilícita no interior da garagem da residência do recorrente, depoimentos policiais firmes e coerentes, ratificação dos furtos pelas vítimas e confissão administrativa do recorrente, posteriormente negada em juízo.

3. Recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, com alegação de negativa de vigência aos arts. 155 e 156, *caput*, do Código Penal, o qual foi inadmitido; agravo em recurso especial não conhecido; parecer ministerial pelo desprovisionamento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o conhecimento do recurso especial, com vista à absolvição por receptação, esbarra na vedação ao

revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem apreciou detidamente as peculiaridades do caso e reconheceu a suficiência probatória para a condenação por receptação, com base em apreensão dos bens no interior da garagem do recorrente, depoimentos policiais harmônicos, ratificação dos furtos e confissão administrativa.

6. A modificação das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias, para absolver o agravante, demandaria reexame de provas, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

7. O agravo regimental não apresenta elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCIO CARVALHO DA ROCHA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento da Apelação Criminal n. 1501306-55.2020.8.26.0542.

Consta dos autos que o ora agravante foi condenado à pena total de 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 1 (um) dia de reclusão, no regime semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 70 do Código Penal.

Interposta apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir a pena aplicada para 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 14 (catorze) dias-multa (e-STJ fls. 534/539).

A defesa interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, alegando negativa de vigência aos arts. 155 e 156, *caput*, do Código Penal.

Afirmou que, no caso, "*[p]elas provas colhidas nos autos, está evidenciado que o apelante jamais praticou ou concorreu para o crime pelo qual está sendo Recorrente, não podendo prosperar tal condenação*" (e-STJ fl. 558). Requereu, assim, a absolvição do recorrente.

O recurso especial foi inadmitido. Daí o agravo em recurso especial, no qual alega a defesa que a questão seria eminentemente jurídica (e-STJ fls. 576/584), o qual não foi conhecido.

No presente agravo regimental, a parte reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência de óbices ao conhecimento do recurso especial. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e o provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 216/222).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ fls. 227/234).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem registrado na decisão agravada, o Tribunal de origem, a quem cabe o exame das questões fático-probatórias dos autos, reconheceu a existência de elementos de provas suficientes para embasar o decreto condenatório pela prática do crime de receptação, tipificado no art. 180, *caput*, do Código Penal.

No ponto, a Corte originária manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ fls. 536/538):

Os fatos ficaram demonstrados nos autos.

As vítimas, em Juízo, ratificaram os delitos antecedentes de furtos de suas motocicletas (mídias fls. 310 e 441).

O policial civil Odair, em Juízo, disse que ele e seu colega foram atendidos pelo réu, no portão, na frente da residência. MÁRCIO franqueou a entrada no imóvel. Não soube dizer se tinha crianças ou outras pessoas. Não soube dizer se a casa tinha acesso à área livre. As motos estavam na garagem. Não se recordou se tinha mais residências no local, se era aberto ou fechado. MÁRCIO confirmou que as motos estavam no local e que eram “B. O.”, referindo-se à origem ilícita dos bens. As motos estavam estacionadas uma ao lado da outra. Não era na rua que elas estavam paradas, mas sim dentro da residência, em uma garagem fechada. O depoente “deu 02 passos” para dentro da garagem e já visualizou as motos (mídias fls. 310 e 441).

O policial civil Álvaro, em Juízo, ratificou que o réu compareceu no portão de entrada, que dava acesso direto para a garagem. Ele confessou que as motos eram “B. O.” após ter sido cientificado de que a empresa de rastreamento apontava o endereço dele como sendo o local onde uma das motos subtraídas estava, franqueando a entrada no imóvel. A casa era fechada, não dava para ver dentro. Ambas as motos estavam na garagem, logo na entrada, estacionadas uma ao lado da outra. Da porta não dava para ver as motos. A garagem era da própria residência. Reiterou que as motos não se encontravam fora do imóvel, mas dentro do imóvel. Tratava-se de uma garagem privativa do imóvel e não era acessível a outras pessoas, apenas

aos moradores da residência. Não estendeu a verificação ao redor do imóvel, porque preferiu se concentrar somente no imóvel cujo endereço havia sido previamente informado pela empresa de rastreamento. Não soube informar se havia outras pessoas no local. O réu já estava começando a desmontar as motocicletas quando o depoente chegou. Não se recordou se tinha uma viela do lado (mídias fls. 310 e 441).

Na fase administrativa, ambos os policiais haviam dito que, assim que o réu MÁRCIO teve ciência da acusação, de pronto afirmou que havia 02 motos "B. O." na garagem de sua residência (fls. 03/04).

O réu, em seu interrogatório judicial, negou os fatos. Disse que estava em sua residência com sua filha de 11 anos de idade e seu sobrinho de 04 anos de idade. Os policiais chegaram e adentraram no imóvel. Foi indagado se tinha passagem criminal, tendo confirmado. Disse que os policiais perguntaram sobre as motos, mas alegou desconhecê-las. Foi conduzido à Delegacia para averiguação. As motos, na realidade, estavam em um espaço próximo a uma viela e não na garagem de sua casa. Referida viela dava acesso à área livre, sendo que as pessoas costumavam estacionar veículos ali (mídias fls. 310 e 441).

Na fase administrativa, contudo, o réu havia confessado o furto das motocicletas, dizendo que as estava ocultando em sua residência para posterior venda para desmanches ilegais (fls. 07).

Este é o conjunto probatório.

Verifica-se, portanto, que os policiais prestaram depoimentos firmes e coerentes nas oportunidades em que ouvidos. A instrução criminal, inclusive, foi refeita na íntegra após o aditamento da denúncia e os policiais repetiram a versão de que as motocicletas de procedência ilícita estavam no interior da garagem da residência do réu, não tendo sido apontado qualquer motivo concreto nos autos para desconsiderar a palavra das testemunhas.

No mais, o réu apresentou versões desencontradas nas oportunidades em que falou no processo, ora dizendo que tinha sido o autor do furto de ambas as motocicletas, ora dizendo que elas sequer estavam estacionadas em sua casa, mas em uma viela ao lado.

A versão judicial do réu, contudo, ficou isolada nos autos, devendo ser mantida a condenação por receptações em concurso formal, pelos próprios fundamentos da r. sentença.

Da transcrição acima colacionada, observo que a matéria referente à suficiência ou insuficiência do acervo probatório a caracterizar a configuração do delito de receptação, na espécie, foi devidamente analisada pela Corte local, com base nas peculiaridades do caso concreto.

Ora, está assentado no Superior Tribunal de Justiça que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no apelo extremo, nos termos da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

No caso, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal de origem, para absolver o agravante da imputação do crime de receptação, demandaria o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. VEDAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para rever o entendimento firmado pela Corte de origem, no sentido de absolver o agravante por insuficiência de provas do delito de receptação, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp 979.486/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 21/3/2018).

3. No que tange ao pleito referente à inidoneidade da fundamentação empregada para valoração negativa da conduta social, a tese não foi objeto de debate e discussão na instância ordinária, carecendo do adequado e indispensável prequestionamento, motivo pelo qual incidentes, por analogia, as Súmulas ns. 282 e 356, ambas do STF.

4. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que a presença da circunstância negativa veda a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, de acordo com o disposto no art. 44 do Código Penal (AgRg no AREsp 1925219/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 2/3/2022).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.919.030/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 12/5/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. REVISÃO CRIMINAL. SEGUNDA APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O julgamento monocrático encontra previsão no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e no Código de Processo Civil.

Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada eventual nulidade, tendo em vista que se devolve a matéria recursal ao órgão julgador competente.

2. Não configura a negativa de prestação jurisdicional a adoção de solução jurídica contrária aos interesses da parte, tendo em vista que foram apreciados, de modo fundamentado, todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

3. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consolidado desta Corte de que não cabe revisão criminal quando utilizada

como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, quando não verificados os pressupostos previstos no art. 621 do CPP.

4. Tendo a Corte de origem concluído pela existência de prova apta a amparar a condenação, a revisão do julgado, para acolher o inconformismo da parte recorrente, importaria revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no âmbito do recurso especial, consoante a Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.140.882/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0128727-8

AgRg no
AREsp 3.222.456 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15013065520208260542

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIO CARVALHO DA ROCHA
ADVOGADO : RONALDO NERY DUARTE - SP327448
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO CARVALHO DA ROCHA
ADVOGADO : RONALDO NERY DUARTE - SP327448
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.